

segurança pública e defesa social, com vistas à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade;

III - as condições de trabalho, a valorização e o respeito pela integridade física e moral de seus integrantes;

IV - o atingimento das metas previstas nesta Lei;

V - o resultado célere na apuração das denúncias em tramitação nas respectivas corregedorias;

VI - o grau de confiabilidade e aceitabilidade do órgão pela população por ele atendida;

VII - o incentivo, a integração e a articulação de órgãos públicos, entidades privadas e organizações não governamentais, inclusive federais e municipais, diretamente envolvidas na prevenção e/ou controle da violência e/ou da criminalidade, bem como das ações afetas à justiça criminal e execução penal;

VIII - o monitoramento e a fiscalização da execução de políticas públicas no âmbito da segurança pública no Estado de Mato Grosso, com base nos Relatórios Periódicos de Execução dos projetos encaminhados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP;

IX - o acompanhamento da destinação, aplicação e execução dos recursos destinados à política de segurança pública;

X - a elaboração e a divulgação anual de um diagnóstico da segurança pública no Estado de Mato Grosso, por meio da apresentação de Relatório de Gestão.

§ 1º Caberá ao CONESP-MT propor diretrizes para as políticas públicas relacionadas com a segurança pública e defesa social, com vistas à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade.

§ 2º A instituição, a organização, o funcionamento e as demais competências do Conselho serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, nos limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º O Conselho Estadual de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso - CONESP-MT será composto pelos seguintes membros:

I - Secretário de Estado de Segurança Pública;

II - Comandante Geral da Polícia Militar;

III - Delegado Geral da Polícia Judiciária Civil;

IV - Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar;

V - Diretor-Geral da Perícia Oficial e Identificação Técnica;

VI - Presidente do Departamento Estadual de Trânsito;

VII - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado;

VIII - Procurador-Geral de Justiça do Estado;

IX - Defensor Público-Geral do Estado;

X - Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso;

XI - Superintendente da Polícia Federal em Mato Grosso;

XII - Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso;

XIII - representante de entidades e organizações da sociedade civil cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social do Estado;

XIV - representante de entidades profissionais de segurança pública.

§ 1º O Conselho Estadual de Segurança Pública - CONESP-MT será presidido pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e, na sua ausência, pelo seu suplente.

§ 2º Cada Conselheiro terá direito a 01 (um) suplente, que o substituirá na sua ausência.

§ 3º Os suplentes dos Conselheiros de que tratam os incisos II ao XII deste artigo serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados por ato de seus dirigentes máximos, devendo ser do quadro efetivo de carreira, exceto o do inciso I.

§ 4º Os Conselheiros mencionados nos incisos XIII e XIV e respectivos suplentes serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações dos profissionais da segurança pública do Estado e das organizações cujas finalidades sejam relacionadas com as políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos.

§ 5º O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes indicados pelos órgãos e dos Conselheiros e respectivos suplentes eletivos terá a duração de 02 (dois) anos, permitida apenas uma única recondução ou reeleição.

§ 6º A participação no Conselho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP-MT.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2019, 198º da Independência e 131º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 10.990, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

Autor: Mesa Diretora

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.860, de 19 de dezembro de 2002.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso II da alínea "a" do art. 3º da Lei nº 7.860, de 19 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

a) (...)
(...)
II - Gabinete da Presidência:
(...) - 01 Chefe de Gabinete;
(...)."

Art. 2º Fica alterado o inciso II da alínea "a" do art. 4º da Lei nº 7.860, de 19 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

a) (...)
II - Gabinete da 1ª Secretaria:
(...) - 01 Chefe de Gabinete;
(...)"

Art. 3º Fica alterado o Anexo III da Lei nº 7.860, de 19 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO III CARGOS DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO e GERÊNCIA

CARGOS	QUANTIDADE	SÍMBOLO	VENCIMENTO
(...)	(...)	(...)	(...)
Chefe de Gabinete - Presidência, 1ª e 2ª Vice-Presidências	03	(...)	(...)
Chefe de Gabinete - 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Secretarias	04	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de novembro de 2019, 198º da Independência e 131º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado